

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1979

Ilmo. Sr.
Dr. Francisco Neves Dornelles
E.M.

Meu Caro Dornelles,

Estou embarcando amanhã para passar duas semanas no exterior, e como não tive oportunidade de falarmos nos últimos dias, envio-lhe por esta meus votos de Boas Festas e Feliz Ano Novo.

Aproveito a oportunidade para transmitir-lhe -- com a liberdade e franqueza que permite a nossa amizade -- algumas observações sobre dois fatos recentes.

O primeiro é a solução adotada quanto ao tratamento tributário e contábil da maxidesvalorização cambial. O Dr. Octavio Gouvea de Bulhões, comentando comigo o assunto, manifestou a crença de que eu estava de acordo com a solução por você escolhida.

Como discordo da solução, quero desfazer o mal entendido e dizer-lhe resumidamente porque não me pareceu a melhor solução.

Do ponto de vista fiscal, o único interesse é postergar a dedução da maxidesvalorização, e qualquer solução que atinja esse resultado é satisfatória. Mas há outros interesses em jogo: dos acionistas e dos investidores no mercado, do crédito das empresas, no País e no exterior, e todos os demais interesses que justificam o regime da lei comercial sobre demonstrações financeiras.

A adoção do regime de caixa para a dedução de perdas cambiais quando a lei comercial e a fiscal impõem o regime de competência para todas as receitas e demais despesas é -- obviamente -- expediente que violenta o sistema da lei.

Como a lei fiscal não modifica a comercial, a solução adotada colocará as companhias e a CVM diante de duas alternativas: ou obedecem à lei comercial, reconhecendo todo o prejuízo cambial no exercício de 1979, ou procuram tratamento diferente, compatível a lei comercial.

A solução proposta pela CVM, com o apoio de empresas públicas e privadas interessadas, de aproveitar a oportunidade para corrigir a subestimação do ativo permanentemente ajustava-se perfeitamente à legislação comercial e seria mais vantajosa para a arrecadação do imposto. E se o próprio Governo declara que a maxidesvalorização foi necessária para corrigir a insuficiente desvalorização -- no passado -- da taxa de câmbio, não vejo porque continuarmos a esconder a insuficiente correção do ativo permanente nos últimos 3 anos, em virtude da manipulação dos coeficientes de correção.

O segundo fato é o anúncio formal, pelo Ministro Delfim Netto, de que o Governo pretende usar as atribuições legais das autoridades tributárias como instrumento para punir os empresários que aumentem injustificadamente os preços de seus produtos. A intenção do Governo, segundo declaração expressa, é constranger e intimidar empresário, não para arrecadar imposto previsto na lei, mas para levá-los a determinado comportamento em matéria de preços praticados.

A decisão anunciada corresponde a avisar, pública e formalmente, que todos os fiscais da Secretaria da Re

ceita Federal passarão a cometer -- sistemática e deliberadamente -- o crime de abuso de poder, definido pela Lei nº 4.393, de 9 de dezembro de 1965.

Os poderes que a legislação tributária atribui às autoridades administrativas somente podem ser utilizados -- legitimamente -- com o fim de arrecadar os impostos previstos em lei. Usar essas atribuições com outras finalidades é praticar atos ilegais por desvio de poder.

As obrigações tributárias acessórias somente existem no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º). Todas as atribuições que o CTN e a legislação ordinária cometem às autoridades tributárias são expressamente vinculadas à arrecadação dos impostos. E o CTN estabelece (no art. 198) que "sem prejuízo no disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou estado dos seus negócios ou atividades".

A legislação do imposto de renda prescreve que "é expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes" (DL 5.844/43, art. 201, § 2º) e que "aquele que em serviço do imposto de renda revelar informação que tiver obtido no cumprimento de dever profissional ou no exercício de ofício ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo de acordo com a lei penal" (DL 5.844/43, art. 202).

Como advogado e procurador da Fazenda Nacional, você sabe que é ilegal todo ato de autoridade administrativa praticado com desvio de poder. E é viciado por desvio

de poder o ato da autoridade que usa de atribuição para fiscalizar o imposto de renda com o fim de constranger contribuintes ou impor-lhes sanções, não previstas em lei, pelo aumento de preço de produtos. Os crimes e contravenções contra a economia popular são definidos e punidos com penas previstas em lei especial, e não pela legislação tributária, cuja finalidade é arrecadar impostos, e não impor sanções a crimes ou contravenções dessa natureza.

O artigo 4º da Lei nº 4.398/65 dispõe que constitui abuso de autoridade "o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal" (letra h). E o abuso de autoridade sujeitará seu autor à sanção administrativa, civil e penal (art. 6º).

Foi, portanto, com grande surpresa que li os pronunciamentos do Ministro do Planejamento. Estou certo de que o Ministro Delfim Netto não foi informado de que o exercício das atribuições da legislação tributária com a finalidade indicada pressupõe a expedição de ordens ilegais aos agentes tributários federais.

Chamo sua atenção para o assunto porque conheço sua formação de advogado e seu respeito à legalidade. Compreendo a situação delicada em que você se encontra, ao dirigir o órgão que, segundo a política anunciada, passará a agir na ilegalidade. Mas tenho confiança que você, com sua reconhecida habilidade, encontrará os meios para preservar o princípio da legalidade na repartição sob sua direção.

Receba o abraço cordial do,